



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10380/005.420/92-46
ACORDAD NO: 106-07.505

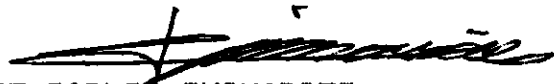
Sessão de : 13 de maio de 1995
Recurso n.: 76.848 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente : INACIO GOMES PARENTE FILHO
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS CORREÇÃO DE INSTANCIA - Tendo a decisão mudado o fundamento da exigência fiscal, sem reabrir prazo para impugnação, deve-se devolver os autos à repartição de origem para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade julgadora singular profira nova decisão apreciando as razões de inconformidade do contribuinte, constantes do recurso, como impugnação.

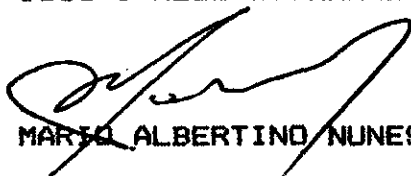
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INACIO GOMES PARENTE FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, para Correção de Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10380/005.420/92-46
ACORDÃO NO: 106-07.505

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10380/005.420/92-46
ACORDÃO NO: 106-07.505

Recurso nº 76.848

Recorrente: INACIO GOMES PARENTE FILHO

R E L A T Ó R I O

INACIO GOMES PARENTE FILHO, já qualificado, por sua representante (fls. 02), recorre da decisão da DRF Fortaleza-CE, de que foi cientificado em 11.02.93 (fls. 42v.), através de recurso protocolado em 10.03.93 (fls. 43).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 03), na área do imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1991, Ano-base 1990, por GLOSA DE DEDUÇÕES E DE IR-FONTE (fls. 31).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com a apresentação dos comprovantes de fls. 06 a 15.

4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 37), acata os argumentos da defesa, restabelecendo as deduções e o IR-Fonte glosados.

5A. - Inova, entretanto, ao glosar em parte o valor antecipado a título de carnê-Leão.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 43 e seguintes, onde estranha o lançamento inovado e junta os comprovantes de recolhimento.

E o relatório.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10380/005.420/92-46
ACORDÃO NO: 106-07.505

V O T O

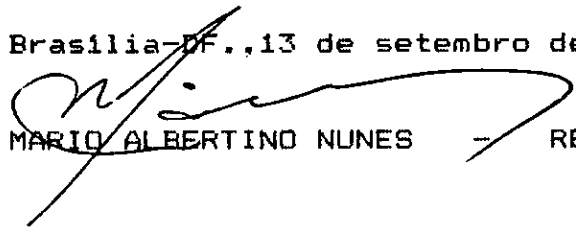
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Da matéria constante do lançamento original, nada resta em discussão, tendo a d. Autoridade "a quo" concordando com os argumentos da defesa.

2. Entretanto, usando da prerrogativa de rever o lançamento, aquele d. Autoridade houve por bem fazer NOVO LANÇAMENTO, consubstanciado na mesma peça decisória.

3. Considerando que, no caso, a decisão foi o instrumento de NOTIFICAÇÃO e que o contribuinte, segundo as normas do Processo Administrativo Fiscal, tem o direito de ver sua inconformidade apreciada em dupla instância administrativa, voto no sentido de que se devolva o processo à repartição de origem para que, em CORREÇÃO DE INSTANCIA, aprecie a petição de fls. 43 e seguintes como se impugnação fosse.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR